



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00135/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00443.000256/2014-11

INTERESSADO: MARCIA AMARAL FREITAS

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

EMENTA: AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR. INTERESSE INSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. AFERIÇÃO DO PRAZO TOTAL DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAR O PERÍODO DE ESTUDO, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

RELATÓRIO

1. A Advogada da União Márcia Amaral Freitas, lotada e em exercício na Consultoria da União no Estado de São Paulo, requereu em 06/11/2014 afastamento do país para realizar estudo no exterior, com fundamento na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, bem como nas Portarias nº 219, de 26 de março de 2002 e nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, consistente em curso de pós-graduação em direitos humanos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Documento "INFO1", juntado como "Seq. 2" e identificado pelo ID 466218), complementado por Requerimento datado de 07/11/2014 (Documento "REQUE1", juntado como "Seq. 4" e identificado pelo ID 467758).

2. Indicou o período de **16/01/2015** até **06/06/2015** para gozo do afastamento.

3. Apresentou Carta de Aceitação emitida em 04/11/2014 (Documento "CARTA1", juntado como "Seq. 1" e identificado pelo ID 465042), referente ao XVII Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos, a ser ministrado em 2015, acompanhado do Programa do XVI Curso de Pós-Graduação de Direitos Humanos, de 2014 (Documento "CARTA2", juntado como "Seq. 1" e identificado pelo ID 465042).

4. Apresentou fundamentação quanto à relevância do tema e sua relação com as atribuições exercidas em seu órgão de exercício, evidenciando as vantagens antevistas para o aperfeiçoamento de sua atuação profissional.

5. A chefia imediata, em bem lançada manifestação, atestou a correlação direta entre o aprendizado e as atividades profissionais desenvolvidas perante a AGU, o aspecto motivacional da iniciativa e a necessidade institucional de aquisição dos conhecimentos em questão, concluindo serem esses elementos ensejadores de sua manifestação positiva (Documento "DESPA1", juntado como "Seq. 3" e identificado pelo ID

466218).

6. O Serviço de Registros Funcionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas atestou que os requisitos formais estão presentes (Documento "DESPA4", juntado como "Seq. 9" e identificado pelo ID 589776). Há pequeno equívoco no item 4 da referida manifestação, pois se refere ao período de 16/05/2015 a 06/06/2015, e não de 16/01/2015 a 06/06/2015, como requerido.

7. A Corregedoria-Geral da Advocacia da União atestou a inexistência de penalidade disciplinar aplicada ou de processo administrativo de natureza disciplinar em curso contra a demandante (Documento "CERT11", juntado como "Seq. 11" e identificado pelo ID 545304).

8. Em 25 de novembro a Requerente apresentou **Retificação** de seu pedido. É o que consta do documento de Seq. 12. Informa que o programa do curso de Direitos Humanos de 2015 ainda não foi divulgado, e que *"informação fornecida pela entidade promotora do Curso"* dá conta que a avaliação final será aplicada no último dia de aula, e, em razão disso, pede que o afastamento seja deferido no período de **12/01/2015 a 11/06/2015**, *"já incluído o período de deslocamento"*.

9. Nota da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União reconheceu a pertinência do pedido e a relevância do tema e atestou que a temática está prevista no Plano de Capacitação da AGU, concluindo pela presença dos requisitos formais e do interesse da Administração (Documento "NOTAT1", juntado como "Seq. 13" e identificado pelo ID 558693).

10. Parecer do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos opinou pela inexistência de óbices jurídicos ao deferimento da licença postulada, tendo ressalvado, além das ressalvas de estilo, o seguinte:

a) a necessidade de juntar o programa para o ano de 2015, considerando que o documento juntado se refere a 2014 (como referido acima);

b) a necessidade de complementar as informações do Serviço de Registros Funcionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas quanto ao período de apuração do número de servidores em gozo simultâneo de afastamento, considerando, inclusive, o novo período do requerimento, após retificação por parte da Requerente; e

c) a necessidade de alterar períodos de férias coincidentes com os do afastamento postulado.

11. Por meio de Despacho datado de 03/12/2014, o Serviço de Registros Funcionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas complementou a informação anterior, e atestou a inexistência de excedente ao limite de 3 % (três por cento) no período completo da presente postulação.

FUNDAMENTAÇÃO

12. A atuação deste Conselho se dá em razão do disposto no inciso III do art. 12 da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, uma vez que a ele compete *"analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006"*.

13. Como se depreende dos autos, vê-se que ficou demonstrada, do ponto de vista material, a adequação da capacitação ao interesse institucional.

14. De fato, trata-se de matéria afeta ao desempenho das atividades da requerente, não só em razão da lotação e exercício atuais, mas especialmente diante da inegável necessidade de internalização de conceitos relacionados aos Direitos Humanos, como atestado pela chefia imediata da Requerente.

15. Conceitos esses, aliás, que foram adequadamente expostos e sopesados sob diversos prismas

pela já citada manifestação da Escola da Advocacia-Geral da União, e que estão a confirmar a presença dos elementos fundamentadores da discricionariedade incidente sobre a hipótese.

16. Há, todavia, deficiência formal que merece ser suprida.

17. Não se encontra nos autos qualquer prova que permita aferir o efetivo período de estudo. Todas as verificações da Administração foram feitas com base em informações trazidas pela Requerente, sem respaldo em qualquer documentação oriunda da Instituição de Ensino.

18. Lembre-se, por oportuno, que o calendário juntado à Seq. 1 deste processo não se refere ao curso de 2015, mas sim ao curso já finalizado em 2014, não podendo servir como base para a presente postulação.

19. Na última informação trazida em seu requerimento de retificação (Seq. 12), a Requerente alega ainda não ter havido publicação do programa, e se refere a informação "fornecida pela entidade promotora do curso", sem dizer qual é. Limita-se, a seguir, a retificar o período total de afastamento pretendido, nele incluindo período de deslocamento, que tampouco quantifica.

20. É bom lembrar que este Conselho vem historicamente reconhecendo, com apoio em manifestação do DAJI, a razoabilidade de concessão de 2 (dois) dias adicionais, antes e depois do período de estudo, para fins de deslocamento ao exterior. E já admitiu, outrossim, o alargamento desse prazo, em hipóteses específicas e em que se verifique a correlação lógica entre a fundamentação apresentada e o prazo excepcional pretendido.

21. Não é o caso da presente postulação. Não só não se encontra qualquer pedido para quantificação excepcional do prazo de deslocamento, como também não se tem condição de verificar a regularidade do pedido deduzido, especialmente quanto a esse particular aspecto.

22. A juntada aos autos do programa e do calendário do curso de 2015, já suscitada pelo DAJI, é imperiosa para se permitir a aferição dos limites temporais do afastamento, a que somente se poderá adicionar 2 (dois) dias para deslocamento, antes e depois do período de estudo, em razão do critério de razoabilidade costumeiramente admitido neste Conselho, e a ausência de circunstância excepcional fundamentada, na forma acima descrita.

CONCLUSÃO

23. Do exposto, concluo pela presença dos requisitos legais e regulamentares autorizadores da concessão do afastamento, salvo pelo que ficou consignado nos itens 17 a 22 acima, motivo pelo qual opino pelo DEFERIMENTO do pedido, **condicionado** à comprovação do período de estudo para o curso de 2015, a partir do que se poderá aferir o prazo de afastamento, acrescendo-se, tão somente, 2 (dois) dias antes e depois do período de estudo, para fins de deslocamento.

Guilherme Benages Alcantara

Advogado da União

Consultor da União

Conselheiro representante da CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00443000256201411 e da chave de acesso 42874396

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BENAGES ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 769416 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BENAGES ALCANTARA. Data e Hora: 11-12-2014 14:32. Número de Série: 4430894835591549373. Emissor: AC CAIXA PF v2.
